



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua General João Varela, 635 – Centro – Ceará-Mirim/RN
CEP: 59.570-000 – CNPJ: 08.004.061/0001-39
(84) 3274-5908 - segap@cearamirim.rn.gov.br
www.cearamirim.rn.gov.br

Processo Administrativo nº 4.397/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025.

Origem: Secretaria Municipal de Administração (02.006).

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Fundamentação: Lei nº 14.133/2021.

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório cujo o objetivo resta melhor especificado acima, encaminhado para este gabinete pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) – (despacho 49), para apreciação e deliberações no que diz respeito a prováveis irregularidades que devem ser saneadas antes do processamento dos autos.

Conforme se observa nos autos a Coordenadoria Executiva de Compras e Contratos Governamentais em despacho 48, informa que foi constatada pela referida Coordenadoria equívoco (erro material) na fase de elaboração do preço médio.

É o que importa relatar.

2 - DO CASO CONCRETO. DA FASE DE COTAÇÃO/PREÇO MÉDIO, POR CONTA DE CONSTATÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM SUA ELABORAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua General João Varela, 635 – Centro – Ceará-Mirim/RN
CEP: 59.570-000 – CNPJ: 08.004.061/0001-39
(84) 3274-5908 - segap@cearamirim.rn.gov.br
www.cearamirim.rn.gov.br

Tomando como base os preceitos legais, resta claro que, em havendo irregularidades nos seus atos, a administração está obrigada a revoga-lo independente de qualquer intervenção judicial, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à revogação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “*supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela Administração, por não mais lhe convir a sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público*”. O nobre administrativista acrescenta que a renovação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.

No caso em apreço, consoante relatado, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que o presente procedimento licitatório não atende a conveniência e oportunidade administrativa, de maneira que cabe à autoridade competente evidenciar o fato superveniente que justificou essa mudança se for o caso.

Assim, reanalisando o a referida fase processual do procedimento licitatório, verificou-se irregularidades, na fase de elaboração da pesquisa mercadológica e conseqüentemente no preço médio tornando-os subjetivo, ou seja, dificultando a formalização de proposta pelos licitantes.

3 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

3.1 - DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua General João Varela, 635 – Centro – Ceará-Mirim/RN
CEP: 59.570-000 – CNPJ: 08.004.061/0001-39
(84) 3274-5908 - segap@cearamirim.rn.gov.br
www.cearamirim.rn.gov.br

Vale destacar que, tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que ambas podem ser realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Neste contexto, atendidos os requisitos da Nova lei de Licitações a administração anulada ou revogada seus atos que por ventura venham a estar com vícios. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A assim, também determina a Lei nº 9.784, de 1999, ao dispor em seu artigo 53 que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua General João Varela, 635 – Centro – Ceará-Mirim/RN
CEP: 59.570-000 – CNPJ: 08.004.061/0001-39
(84) 3274-5908 - segap@cearamirim.rn.gov.br
www.cearamirim.rn.gov.br

O presente procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado nos termos do Inciso II do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim dispões:

“Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...).

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.

Ainda no debate dos ensinamentos anteriores, que possibilita a revisão de atos administrativos, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público, pois trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais), que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se anula.

Este procedimento prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação ou de alguns de seus procedimentos, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia dada aos interessados na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato. Entretanto, verifica-se que o certame analisado não chegou à tal fase.

Assinado por 1 pessoa: MARCO ANTONIO MENEZES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ceara-mirim.1doc.com.br/verificacao/A90D-E0D8-D0A9> e informe o código A90D-E0D8-E0D8-D0A9





PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Rua General João Varela, 635 – Centro – Ceará-Mirim/RN
CEP: 59.570-000 – CNPJ: 08.004.061/0001-39
(84) 3274-5908 - segap@cearamirim.rn.gov.br
www.cearamirim.rn.gov.br

No caso em debate, como já mencionado, a licitação parece ter atendido os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada a ocorrência de fato superveniente, que é o caso dos autos, deve a administração revoga-los, para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, cabe destacar que algumas fases do presente processo possuem erros matérias, conforme informações da Coordenadoria da Coordenadoria Executiva de Compras e Contratos Governamentais, os quais deverão ser sanados e posteriormente, publicado novamente, evitando, desta forma, futura anulação em virtude dos erros ora identificados.

4 – DAS CONCLUSÕES.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento no processo licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

In casu, diante da constatação de irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, portanto, opino pela REVOGAÇÃO da fase de cotações, atentando, por óbvio, às regras entalhadas na lei de Licitações vigente, com supedâneo no princípio da autotutela administrativa, e tomando por norte a melhor orientação doutrinária.

Ceará-Mirim/RN, 30 de abril de 2025.

Marco Antônio Medeiros
Secretário Municipal de Administração
(Responsável pela Autorização)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A90D-3878-E0D8-D0A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCO ANTONIO MEDEIROS (CPF 704.XXX.XXX-34) em 30/04/2025 13:31:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceara-mirim.1doc.com.br/verificacao/A90D-3878-E0D8-D0A9>